



## LINGUAGEM SIMPLES NAS DECISÕES JUDICIAIS: UMA FORMA DE DEMOCRATIZAR O ACESSO A JUSTIÇA OU DESVALORIZAR O DIREITO?

[10.5281/zenodo.17978445](https://zenodo.17978445)

FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES<sup>1</sup>

**RESUMO:** O Conselho Nacional de Justiça, sob o fundamento da democratização do acesso à justiça, propõe a adequação das decisões judiciais e documentos jurisdicionais ao que chamou de linguagem simples. Do que se trata a expressão linguagem simples para o Direito? Teria essa simplificação do texto redacional das decisões judiciais de fato o condão de garantir acesso efetivo ao sistema de justiça ou assume o risco de se promover a banalização do Direito? Partindo-se da apresentação do Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, sob seus fundamentos normativos e justificativas institucionais, o artigo, sem pretensão de esgotar o tema ou responder de forma absoluta a questão, busca demonstrar as principais características da linguagem jurídica quanto a tecnicidade e coesão, assim como sua função estruturante do próprio sistema do direito. Da mesma forma, busca refletir sobre os princípios basilares que nortearam a proposta do Conselho Nacional de Justiça, notadamente objetivando o acesso democrático ao sistema de justiça. Através da análise reflexiva sobre o conteúdo do Pacto, utilizando-se do método hipotético-dedutivo e pesquisa bibliográfica sobre os conceitos doutrinários quanto a linguagem jurídica, os princípios democráticos de acesso à Justiça, o artigo apresenta conclusão no sentido de que decisões judiciais devam ser fundamentadas com maior argumentação e que sua clareza, associada a eficácia e brevidade dos julgamentos são garantidoras do Estado Democrático de Direito.

**PALAVRAS-CHAVE:** Acesso à justiça; democracia; linguagem; pacto.

**ABSTRACT:** The National Council of Justice, under the premise of democratizing access to justice, proposes the adaptation of judicial decisions and judicial documents to what it has termed plain language. What does the expression plain language mean in the legal context? Would this simplification of the drafting of judicial decisions truly have the power to ensure effective access to the justice system, or does it carry the risk of promoting the trivialization of Law? Based on the presentation of the National Judiciary Pact for Plain Language, including its

<sup>1</sup> Mestranda em Sistema Constitucional de Garantias de Direitos pelo Centro Universitário de Bauru (CEUB), mantido pela Instituição Toledo de Ensino (ITE); Pós Graduada em Direito Processual Civil, com ênfase em ensino superior pela Escola Superior da Advocacia do Estado de São Paulo – Núcleo de Bauru (ESASP/BAURU); Professora de Direito Processual civil e Direito Constitucional do Centro Universitário Bauruense – UNIESB mantido pela UNIESP S/A e coordenadora do Curso de direito da mesma instituição. currículo na plataforma lattes: <http://lattes.cnpq.br/2902563717994046>. Endereço eletrônico [diretoriasilvamagalhaes@gmail.com](mailto:diretoriasilvamagalhaes@gmail.com) ou [fernanda@smladvocacia.com.br](mailto:fernanda@smladvocacia.com.br). Contato: (14) 98810-8251; <https://orcid.org/my-orcid?orcid=0009-0006-7641-4199>



normative foundations and institutional justifications, this article, without the intent of exhausting the subject or providing a definitive answer to the question, seeks to demonstrate the main characteristics of legal language concerning its technicality and cohesion, as well as its structuring function within the legal system itself. Similarly, it aims to reflect on the fundamental principles guiding the proposal by the National Council of Justice, notably aimed at achieving democratic access to the justice system. Through a reflective analysis of the content of the Pact, utilizing the hypothetical-deductive method alongside a bibliographic review of doctrinal concepts regarding legal language and the democratic principles of access to justice, the article concludes that judicial decisions should be based on robust reasoning and that their clarity, combined with the efficiency and conciseness of judgments, serves to uphold the Democratic Rule of Law.

**KEYWORDS:** *Access to justice; democracy; language; pact.*

## 1. Introdução

Não é de hoje que se discute a complexidade da linguagem jurídica. Os acadêmicos dos cursos de direito sentem o impacto da sua tecnicidade logo nos primeiros dias de seu ingresso à graduação e, sem dúvidas, buscam texto de menor complexidade técnica para compreensão dos conceitos iniciais. No entanto, o aprofundamento do conhecimento do direito, tem intrínseca relação com a construção de uma linguagem própria do sistema jurídico e, na medida de sua caminhada acadêmica importante a evolução da linguagem coloquial para a linguagem técnica.

Neste sentido, dos bancos escolares da graduação saem juristas, advogados, magistrados, promotores de justiça, dentre outros. Tais operadores do direito transformam seus conhecimentos em doutrinas, pareceres, petições, teses, sentenças, acórdãos, julgados diversos e em todos estes textos a linguagem jurídica se faz presente.

De certo, para a sociedade, para as notícias jornalísticas e para o jurisdicionado há certa dificuldade muitas vezes na compreensão de todos os seus termos, justamente pela tecnicidade dos conceitos, técnicas argumentativas e da construção textual.

É nesse contexto de tecnicidade exacerbada, utilização de termos em latim, ou até mesmo no uso exagerado de língua estrangeira que se busca na atualidade uma alternativa entre a coesão e coerência do texto jurídico e sua compreensão.



Neste sentido, respondendo aos anseios de melhor compreensão das decisões judiciais para além dos operadores do direito, o Conselho Nacional de Justiça publica o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples. Para o Conselho, simplificar a linguagem é democratizar o acesso à justiça. No que pese todos os elogios devidos ao Poder Judiciário em melhorar seu sistema de comunicação com a sociedade e principalmente elevar a acessibilidade à justiça com o aprimoramento da Língua Brasileira de Sinais, diversos são os questionamentos dos reflexos que a transformação da linguagem das decisões pode impactar ao direito.

O presente artigo, a partir da metodologia hipotético-dedutiva e da pesquisa bibliográfica, busca trazer a reflexão ao dilema proposto, qual seja, se transformar a linguagem das decisões judiciais de jurídica para simples seria de fato uma forma de democratizar o acesso à justiça ou um risco de se desestruturar o sistema do direito, causando sua banalização e desestimulando acadêmicos e operadores do direito.

## **2. Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples**

Em novembro de 2023, o Conselho Nacional de Justiça promoveu o lançamento do Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples.

O pacto apresentado pelo Conselho, a ser desenvolvido por todos os seguimentos da Justiça e graus de jurisdição, tem como objetivo “adotar linguagem simples, direta e compreensível a todas as pessoas na produção das decisões judiciais e na comunicação geral com a sociedade” (CNJ, 2023, p. 2).

Acrescenta ainda a intenção de ampliação da acessibilidade para inclusão e aprimoramento do uso da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e de audiodescrição, sempre que possível.

Para o Conselho Nacional de Justiça, a justificativa para a adoção do Pacto como projeto para todo o Poder Judiciário Nacional, se dá pelo fato de que a linguagem técnica e a extensão dos pronunciamentos do Poder Judiciário têm se tornado obstáculo para a compreensão da sociedade e consequente acesso à Justiça.

Como referência normativa, sustenta-se na Constituição Federal em especial quanto aos direitos e garantias fundamentais do acesso à Justiça, à informação e à razoável duração do processo, além dos instrumentos



internacionais de Direitos Humanos os quais o Brasil é parte signatária, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, a Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (Decreto n.º 65.810/1969), a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Decreto n.º 10.932/2022), as Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes). (CNJ, 2023, p. 5).

Para a concretização do Pacto, determina ainda que os tribunais deverão desenvolver os objetivos propostos através de cinco eixos de atuação: Simplificação da linguagem dos documentos (Eixo 1); Brevidade nas comunicações (Eixo 2); Educação, conscientização e capacitação (Eixo 3); Tecnologia de informação (Eixo 4) e Articulação interinstitucional e social (Eixo 5). (CNJ, 2023, p. 6/8)

No eixo 1, referente a simplificação da linguagem dos documentos, o pacto deixa claro que os tribunais deverão fomentar “o uso da linguagem simples e direta nos documentos judiciais, sem expressões técnicas desnecessárias”, além da criação de “manuais e guias” sobre o “significado de expressões técnicas indispensáveis nos textos jurídicos”. (CNJ, 2023, p. 6)

No eixo 2, incentiva versões resumidas dos votos, a brevidade dos pronunciamentos e a busca em eximir-se de formalidades excessivas (CNJ, 2023, p. 6). O eixo 3, trata da formação e capacitação aos magistrados(as) e servidores(as) do Judiciário para o uso da linguagem simples nos documentos judiciais, assim como a elaboração de campanhas de conscientização da importância do acesso à justiça de forma compreensível.

O eixo 4, objetiva a simplificação das plataformas de informação, com a utilização de recursos de áudio, vídeos explicativos e traduções para facilitar a compreensão dos documentos e informações do Poder Judiciário. (CNJ, 2023, p. 7)

Por fim, no eixo 5, busca a colaboração da sociedade civil, instituições governamentais e acadêmicas para o desenvolvimento da linguagem simples, com criação de rede de defesa dos direitos de acesso à justiça, boas práticas de recursos de linguagem simples, acessível e direta, além de parceria com



universidades, veículos de comunicação ou influenciadores digitais para cooperação técnica e desenvolvimento de protocolo de simplificação da linguagem. (CNJ, 2023, p. 8).

No 17º Encontro Nacional do Poder Judiciário, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça, com o Tribunal de Justiça da Bahia, realizado em 04 de dezembro de 2024, o Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, Luís Roberto Barroso, conclamou para que todo sistema de justiça faça adesão ao referido Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples.

Afirma tratar-se de um aprimoramento ao exercício da democracia, acrescentando que frequentemente as decisões do Poder Judiciário não são compreendidas, e que “a linguagem codificada, hermética e inacessível, acaba sendo um instrumento de poder, um instrumento de exclusão das pessoas que não possuem conhecimento e, portanto, não podem participar do debate” (CNJ, 2023).

Neste sentido conclama que todos os Tribunais busquem implementar as orientações do Pacto Nacional, com o escopo de maior acesso a compreensão da linguagem do direito para a sociedade, de forma que o jurisdicionado se sinta efetivamente atendido em suas pretensões e compreenda a tutela que lhe foi atribuída. Segundo Ministro Barroso, a pretensão do Pacto é aproximar o jurisdicionado e toda sociedade brasileira do Sistema de Justiça.

### **3. Democracia e acesso à justiça**

Dentre as referências legislativas que fundamentam a elaboração do Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, estão os incisos XXXIII<sup>2</sup>, XXXV<sup>3</sup> e LXXVIII<sup>4</sup> do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, os quais instituem a garantia constitucional do acesso à informação de todos quanto aos seus interesses particulares, coletivo ou geral, a garantia de acesso ao Judiciário e da duração razoável do processo.

<sup>2</sup> XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

<sup>3</sup> XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

<sup>4</sup> LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação



Os citados incisos constitucionais têm intrínseca relação com o estabelecimento e amadurecimento dos valores da democracia, uma vez que “a democracia não é um mero conceito político abstrato e estático, mas é um processo de afirmação do povo e garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da história.” (Silva, 2014, p. 128)

O conceito de democracia influenciado por Lincoln de que se trata de um “governo do povo, pelo povo e para o povo”, não significa que este povo está totalmente preparado para seu exercício, neste sentido leciona Ferreira Filho,

Assim como o homem passa por várias fases no desenvolvimento físico e psicológico, assim como o homem leva tempo para firmar sua vontade e seu caráter, para aprender a ver e a raciocinar, para ganhar experiência e equilíbrio, também os povos não nascem maiores. (Ferreira Filho, 2012, p. 97)

Tradicionalmente, a doutrina afirma que a democracia é baseada nos princípios fundamentais da maioria, da igualdade e da liberdade (Silva, 2014, p. 131). Neste sentido, ante a evolução histórica e amadurecimento natural do conceito, tais princípios desdobram-se em diversos outros os quais oportunizam ao povo o exercício do poder democrático.

O princípio da liberdade de informação do inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, garante a todo povo o direito de ser informado e de informar questões de seu interesse particular, coletivo ou geral. Segundo Silva, “o direito de informar, como aspecto da liberdade de manifestação de pensamento, revela-se um direito individual, mas já contaminado de sentido coletivo” (2014, p. 262), sendo certo que referido inciso demonstra que a função de informação se transmutou da função individual para a social.

No que compete ao princípio do acesso ao Judiciário, transcende-se a norma para além do comando para o legislador.

Pelo princípio constitucional do direito de ação, todos têm o direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada. Não é suficiente o direito à tutela jurisdicional. É preciso que essa tutela seja a adequada, sem o que estaria vazio de sentido o princípio. (Nery Jr, 2004, p. 132)

Para Dinamarco, tutela adequada é aquela compatível, de acordo com os interesses em jogo no processo e possível de fazer justiça com a observância dos valores presentes nas normas de direito material (2016, p.55)

Como desdobramento natural do acesso ao Judiciário, além do recebimento de uma tutela compatível, importante que a prestação jurisdicional



se dê num prazo razoável, razão pela qual o inciso LXXVIII corrobora a efetividade dessa tutela no mundo da vida.

O decurso do tempo é muitas vezes causador do perecimento de direitos ou de insuportáveis angústias pela espera de uma tutela jurisdicional, nascendo daí a imagem do *tempo-inimigo*, da qual se vale a doutrina há mais de meio século para ilustrar esses desgastes. (Dinamarco, 2016, p. 56)

Neste sentido, o fundamento trazido pelo Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples busca justificar seus termos com base nos supra referidos princípios. Os mesmos, associados entre si e por outros do ordenamento jurídico nacional, e documentos internacionais citados, demonstram a busca do Conselho Nacional de Justiça em dar efetividade ao exercício da cidadania não somente pelo acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, mas a uma tutela jurisdicional que lhe possa ser compreendida, ultrapassando-se a barreira da linguagem técnica para o que chamou de linguagem simples.

#### 4. O discurso e a linguagem jurídica

A ideia trazida pelo Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples trouxe à discussão o conteúdo do discurso e da linguagem jurídica, sua técnica e sua função, na medida em que para simplifica-lo, faz-se necessário compreendê-lo.

Para Ferraz Jr,

Essa concepção pressupõe um modelo linguístico segundo o qual o “mundo” é explorado pela língua, isto é, decomposto em membros, articulado por meio de “predicadores” e “nomes próprios”. Isso nos obriga a admitir como pressuposto básico do entendimento mútuo que os partícipes da situação comunicativa estão em poder de uma língua, cujos elementos podem ser admitidos como convenções, embora o uso deles nunca seja o resultado de uma convenção: é o único padrão de comportamento linguístico. (2015, p. 74)

Há que se ressaltar que a linguagem jurídica tem particularidades especiais que transcendem somente o uso da língua portuguesa. “A linguagem jurídica é um idioma técnico ou artificial, utilizado e entendido pelo grupo socioprofissional dos operadores jurídicos” (Dimoulis, 2016. P. 141). Tal tecnicidade não é exclusiva do direito, outras ciências também se desenvolvem através de linguagem técnica própria, como a medicina, a tecnologia, a física, a química, dentre outras.



O cuidado com a técnica e a linguagem jurídica objetiva que o ouvinte de fato possa entender os exatos termos que o locutor quis dizer, trata-se de um modo de construção objetivando segurança na interpretação. Assim,

Em outras palavras, a tecnicidade e o rigor da linguagem jurídica objetivam minimizar os problemas de comunicação, permitir ao locutor transmitir de forma fiel sua vontade e diminuir os espaços de interpretação subjetiva por parte do auditório, isto é, dos aplicadores do direito. (Dimoulis, 2016, p. 143)

Segundo Ferraz Jr, “em princípio, é o ouvinte quem determina, em última análise, a estrutura do discurso.” (2015, p.51). O discurso jurídico processual está diretamente ligado à arte de convencer e persuadir, sendo certo que se deve considerar, num primeiro momento, como seu destinatário o juiz, na medida em que o cidadão, imbuído da sua garantia constitucional de acesso à justiça, leva ao Judiciário as chamadas “questões”, sua pretensão, objetivando persuadir e convencer o julgador de que a tutela por ele pretendida tem fundamento de validade no direito material.

Neste sentido, o diálogo processual, além da tecnicidade, se constrói através da linguagem argumentativa, seja ela escrita ou falada. Para Ferraz Jr, deve-se considerar a figura do *dubio* como característica no discurso jurídico, o que permite sempre a possibilidade de um novo ponto de partida na discussão, transformando o diálogo jurídico numa discussão–contra, num conflito, o que possibilita, portanto, a necessidade de uma decisão (2015, p. 86)

O direito se manifesta através da linguagem jurídica, e, em especial, no diálogo processual, através da linguagem jurídica argumentativa, de forma que, tanto o legislador, quanto os destinatários das normas, o jurisdicionado, os operadores do direito e os julgadores devem “falar a mesma língua” (Ferreira Filho, 2012, p. 277). Esta linguagem argumentativa objetiva a persuasão do julgador.

No que pese a extensão da argumentação jurídica ser aparentemente ilimitada, há necessidade de o ato decisório ser devidamente fundamentado e buscar, dentro do mesmo padrão de comportamento linguístico, consenso como condição da verdade (Ferraz Jr., 2015, p. 59)

No entanto, segundo Luhmann, “nenhum argumento pode alterar o símbolo de validade do direito” (2016, p. 451) e acrescenta,

Justamente porque realizam a mediação da argumentação com a validade do direito, os textos são dotados de um significado excepcional para a argumentação jurídica, em especial os textos jurídicos em seu



sentido normal (ou em sua especificidade técnica). Os textos possibilitam a auto-observação simplificada. No curso normal das decisões, o sistema se observa a si mesmo não como sistema (em-um-ambiente), mas como uma aglomeração de textos jurídicos que se remetem uns aos outros. (2016, p. 452)

Para Ferraz Jr,

A função da fundamentação do ato decisório, enquanto discurso racional, é constituir, então, um elemento de ligação e de controle de uma discussão superveniente, isto é, a fundamentação da decisão fornece aos partícipes da discussão as indicações para o seu comportamento (por exemplo, numa discussão judicial, se desta deve ser recorrida ou não) (2015, p. 63)

Os motivos que fundamentam a decisão fazem parte do discurso jurídico pondo fim a discussão, tratando-se o ato decisório fundamentado como o chamado “resfriamento das relações sociais” (Luhmann, 2016, p. 103). Neste sentido pode-se constatar que a linguagem jurídica é própria e revela a necessidade de se contemplar o viés argumentativo dos debates e por fim fundamentado da decisão, cujo objetivo não é necessariamente o convencimento, mas uma solução que “resfrie” a combustão social da lide instalada.

Assim, a boa técnica linguística do discurso jurídico, associada a uma decisão interpretativa e fundamentada do diálogo processual garante ao sistema do direito integridade. Para Dworkin, pelo princípio da integridade, os juízes são chamados a identificar direitos e deveres legais, criado pela comunidade personificada em uma concepção coerente de justiça e equidade (1999, p. 271).

A coerência é um elemento essencial na teoria da integridade do direito para Dworkin e esta coerência deve ser demonstrada a partir dos aspectos linguísticos da linguagem do direito. Isto porquê, “no direito, competência linguística significa linguagem precisa, direta, culta e clara” (Rodrigues, 2005, p. 230).

## 5. Linguagem simples é aplicável ao direito?

Diante da constata linguagem jurídica como elemento de integridade ao sistema do direito, objetivando precisão interpretativa nas decisões judiciais, frente ao diálogo processual argumentativo, e, considerando-se a proposta do Conselho Nacional de Justiça, oportuno o questionamento: linguagem simples é aplicável ao direito?



Segundo o Conselho Nacional de Justiça, o uso da linguagem simples nas decisões judiciais seria justificável pela necessidade da melhor compreensão do seu significado para toda a sociedade. Sem questionar se não seria o papel dos advogados decodificar, demonstrar o significado do julgado para seus constituintes, não seria a ideia de uma linguagem jurídica simples uma forma corrupção ao sistema do direito?

Para Luhmann, “um sistema jurídico que é frequentemente exposto a tal interferência num amplo espectro de questões – e quem há de negar que isso acontece? – opera num estado de corrupção” (1993, p. 109)

Assim, para os que defendem a linguagem jurídica tradicional como parte indispensável ao próprio sistema do direito, a linguagem simples não pode ser sinônimo de linguagem jurídica, sob pena de se tornar além de uma interferência corruptível ao sistema, um fator de instabilidade e fragilidade do direito enquanto ciência.

No entanto, o Conselho Nacional de Justiça demonstra tentar compatibilizar a linguagem jurídica de forma a torná-la acessível ao jurisdicionado, lhe oportunizando mais do que acesso ao Judiciário, mas ao direito de informação do jurisdicionado e da duração razoável do processo. Para o proposto pelo CNJ, simplificar a linguagem jurídica não significa mudar seu sentido e conteúdo, mas torná-la democrática, compreensível ao chamado “homem médio”. A compreensão das decisões judiciais passa pela sua completa fundamentação, e

O que determina a eficiência e o estilo do texto não é o emprego de algumas poucas palavras raras colhidas a dedo, mas sim a seleção constante de termos claros e precisos para enunciar a ideia que se quer transmitir ao interlocutor. O que determina a boa seleção de vocábulos é sua coerência, não uma ou outra palavra rara. (Rodriguez, 2005, p. 231).

O que se observa na intenção do Conselho Nacional de Justiça é melhorar a comunicação da instituição, Poder Judiciário, com a sociedade. Tal necessidade do ponto de vista institucional não dever servir de viés para desvalorização do direito, nem para desqualificação das decisões, inclusive sob o risco da ausência ou insuficiência da devida fundamentação, mas tão somente para garantir ao jurisdicionado a segurança jurídica e confiança institucional.



Neste sentido, ao manter-se linguagem inacessível à compreensão do jurisdicionado, ao invés de confiança, o Poder Judiciário distancia a sociedade do acesso à Justiça como primado constitucional.

Ainda que a decisão judicial não seja um espetáculo, mas um ofício (GRAU, 2011, p. 340), a tecnicidade exagerada demonstra que a justiça é monopólio de poucos.

Isso não significa que os operadores do direito devem abandonar a terminologia técnica e usar expressões coloquiais, que sempre causam confusões e incertezas. Mas não deve servir de pretexto para a retórica e o “fechamento” do sistema jurídico. Os operadores do direito devem popularizar o conhecimento jurídico e de explicar aos envolvidos em processos, com palavras simples o andamento das causas que os interessam (Dimoulis, 2016, p. 145)

No que pese as inúmeras críticas e elogios à iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, o fato é que a linguagem das decisões judiciais deve revelar um comportamento decisório do Poder Judiciário a ser bem compreendido pela sociedade. Somente compreendendo o resultado de suas demandas, o jurisdicionado se sentirá confiante e ouvido.

## 6. Conclusão

No que pese as peculiaridades da linguagem jurídica, da argumentação jurídica necessária ao diálogo processual cujo escopo é obter melhor decisão, justa, coerente e íntegra ao sistema do direito, com fundamentação legítima e “refriamento das relações sociais” (Luhmann, 2016, p. 103) conclui-se que, mantendo-se a coerência e integridade dos julgados há compatibilidade entre a manutenção da boa técnica e a simplificação da linguagem do direito, a fim de garantir ao jurisdicionado o efetivo acesso à Justiça.

O uso da linguagem jurídica de acesso ao jurisdicionado, ainda que culta, não pode conter linguagem arcaica ou definidora de prestígio que somente demonstre a soberania de um poder superior, no qual o jurisdicionado não compreenda e deva aceitar a decisão por coerção. O que se espera da linguagem jurídica é a coesão, a clareza de enunciados, conteúdos e conclusões, de forma a garantir segurança jurídica ao jurisdicionado.

As decisões judiciais, uma vez dirigidas às partes processuais e consequência do diálogo processual deve ser interpretada pelos operadores do direito, advogados, procuradores, defensores, os quais, nessas funções



essenciais à administração da justiça, devem garantir a “popularização do conhecimento jurídico” (Dimoulis, 2017, p. 144).

O Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, como missão institucional do Poder Judiciário, logrará êxito muito além da simplificação da linguagem das decisões judiciais, se, associada à melhor clareza de suas decisões, também procurar implementar esforços administrativos e tecnológicos para que o sistema de justiça, como subsistema do direito, possa ser melhor instrumentalizado pelos operadores do direito, além de garantir eficácia e celeridade de seus julgamentos.

Neste sentido, decisões judiciais bem fundamentadas, coerente, íntegra e clara, associada a eficácia e brevidade do sistema de justiça são garantidoras do Estado Democrático de Direito.

## Referências

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples.** <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples.pdf>. Acesso em 05 de maio de 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Notícia: Presidente do CNJ conclama Judiciário a utilizar linguagem simples.** <https://www.cnj.jus.br/presidente-do-cnj-conclama-judiciario-a-utilizar-linguagem-simples/>. Disponível em 04 de dezembro de 2023. Acesso em 05 de maio de 2024.

BRASIL. **Constituição Federal.** Supervisão editorial Jair Lot Vieira. 32 ed. São Paulo: Edpro, 2024.

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de introdução ao estudo do direito** – 7<sup>a</sup> edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do novo processo civil.** Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes – São Paulo: Malheiros, 2016.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito.** Tradução Jefferson Luiz Camargo – São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico** – 3<sup>a</sup> ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** 38 ed. ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.



GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 8<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

LUHMANN, Niklas. **O direito da Sociedade**. tradução Saulo Krieger; tradução das citações em latim Alexandre Agnolon. – São Paulo: Martins Fontes, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 8<sup>a</sup> ed. ver. ampl e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

RODRIGUES, Víctor Gabriel. **Argumentação jurídica: técnicas de persuasão e lógica informar**. 4<sup>a</sup> ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37<sup>a</sup> ed. rev. e atual. até emenda constitucional n. 76, de 28/11/2013, São Paulo: Malheiro, 2014.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico** – 24. ed. rev. e atual. – São Paulo: Cortez, 2016.

Recebimento: 16/10/2025. Aprovação: 30/11/2025.

Revista  
Transversal  
UNIESP S.A.